




# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 07 de maio de 2018.

Ofício nº 189/2018

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 07/05/18
Hora: 16:10h
 Assinatura

Senhor Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 08/2018**, que "**dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com Deficiência em escolas próximas da residência**".

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

No artigo 1º estipula obrigação ao Poder Executivo, no sentido de assegurar a matrícula para o aluno com deficiência na escola municipal mais próxima de sua residência e, no parágrafo único do mesmo artigo, estende tal direito aos irmãos do aluno com deficiência e, por fim, o artigo 3º determina que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de orçamentos próprios, suplementados se necessário.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

*"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;" Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”*

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e **serviços públicos municipais** está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)*

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigação de geração de vagas em escola pública municipal e conseqüentemente do aumento de gasto do orçamento municipal ao Executivo Municipal, sem a respectiva demonstração da origem do recurso público a ser empenhado.

Acaba vinculando o recurso público às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

organização administrativa, de serviços públicos relacionados à educação pública a partir da criação de obrigação ao Executivo, além do dever de custear as despesas da aplicação da lei e de prevê-las no orçamento municipal.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de atribuições que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação, órgão municipal diretamente ligado à aplicação da norma proposta, bem como afeto ao conhecimento prático da distribuição das vagas escolares, esclareceu que existe no município uma setorização das escolas da rede pública, ou seja, o município está dividido em dez áreas de abrangência, sendo nove na zona urbana e uma na zona rural.

Devido a isso, tanto os alunos das escolas municipais, quanto os alunos das escolas estaduais, com deficiência ou não, são atendidos de acordo com o setor que residem, pois a eles é garantido o direito de estudarem em escolas mais próximas de sua residência, conforme determina a Lei Federal nº 11.700 de 13/06/2008.

Quando não há vaga na escola próxima da residência do aluno, ele é matriculado em outra escola e, dependendo da distância entre a residência e a escola, é oferecido transporte escolar.

Sobre estender aos parentes próximos o mesmo direito, é preciso lembrar que o Município oferece os níveis Infantil, Fundamental I e Fundamental II em diferentes prédios da Rede Municipal de Ensino, o que acarreta



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04  
S

em mudança da Unidade Escolar conforme o aluno avança em idade e desempenho escolar e, em virtude disso, irmãos que estejam em diferentes níveis escolares, não poderão estar matriculados na mesma unidade escolar.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA